



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095412-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante SOLGIM SOLDA E METAIS LTDA., é agravado METALKIT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2095412-50.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível - Atibaia

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). José Augusto Nardy Marzagão

Agravante(s): Solgim Solda e Metais Ltda.

Agravado(a)(s): Metalkit Comércio e Indústria Ltda. Epp

Voto nº 20526

Agravo de instrumento. “Execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que, diante do pedido de reconhecimento de sucessão empresarial fraudulenta da empresa executada, asseverou ser necessária a instauração de incidente processual. Inconformismo da exequente. Descabimento.

Pretensão de inclusão de empresa alegadamente sucedida no polo passivo da execução, sem a instauração de incidente processual. Impossibilidade. Prova do abuso da personalidade da devedora, visando lesar credores, que deve ser realizada, para que eventual terceiro passe a ser executado, ainda que a desconsideração da personalidade jurídica seja inversa. Inteligência do artigo 50, “caput”, do Código Civil. Necessária a instauração do respectivo incidente, como asseverado na decisão agravada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para a terceira empresa, nos termos dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Solgim

Solda e Metais Ltda., contra a decisão de fl. 333 dos autos originários, proferida no “Cumprimento de sentença” (*sic*), que, diante do pedido de reconhecimento de sucessão empresarial fraudulenta da empresa executada, asseverou ser necessária a instauração de incidente processual.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que a executada foi revel no processo de conhecimento, além de não ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença.

Salienta que a dívida não foi adimplida, restando infrutíferas as pesquisas de bens realizadas até o momento.

Afirma que encontrou uma empresa com a mesma atividade econômica da devedora, mesmo endereço, e-mail e até o mesmo sócio.

Argumenta não ser necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, porque não busca atingir o patrimônio dos sócios, mas tão somente o reconhecimento da existência de sucessão entre as empresas.

Requer o provimento do recurso, para inclusão da empresa sucedida no polo passivo da execução, sem a instauração de incidente processual.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sabe-se que, para a desconsideração da personalidade jurídica, é necessário haver abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como preconiza o artigo 50, “caput”, do Código Civil.

Sobre o tema, ensinam Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, em sua obra Curso de Direito Civil, v. 1 : parte geral, 42^a ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2009, páginas 159-160:

“O art. 50 trouxe importante dispositivo para coibir atuação irregular da pessoa jurídica (...)

É a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que não pode servir para acobertar irregularidades praticadas pelos sócios, baseados no princípio de que não há confusão de patrimônios. Segundo essa teoria, sempre que a personalidade jurídica servir para a prática de infração da lei, abuso de direito, violação dos estatutos sociais, estado de insolvência e encerramento das atividades em decorrência da má administração, desvio de finalidade, confusão patrimonial, entre outros, os efeitos patrimoniais estendem-se aos bens particulares dos responsáveis”.

No presente caso, a exequente alega que a devedora realizou uma sucessão empresarial fraudulenta, motivo pelo qual

requer a inclusão da empresa sucedida no polo passivo da execução, sem instauração de incidente processual.

Porém, conforme interpretação do sobredito artigo 50, “caput”, do Código Civil, deve ser realizada a prova do abuso da personalidade da devedora, visando lesar credores, para que eventual terceiro passe a ser executado, ainda que a desconsideração da personalidade jurídica seja inversa.

Nesses contornos, é necessária a instauração do respectivo incidente, como asseverado na decisão agravada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para a terceira empresa, nos termos dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de sucessão empresarial e processual, bem como o reconhecimento de grupo econômico. Irresignação da exequente. Reforma da decisão. Descabimento. Pedidos de sucessão processual e empresarial e de reconhecimento de grupo econômico que, na verdade, aventam a possibilidade de abuso da personalidade jurídica visando lesar credores. Inaplicabilidade do art. 110 do CPC. Afastamento da autonomia patrimonial das empresas que é medida excepcional (art. 795 do CPC e art. 1.024 do CC). Responsabilização de terceira pelas dívidas da executada que requer a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e seguintes do CPC). Necessidade de comprovação dos requisitos do art. 50

do Código Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de instrumento nº 2220821-70.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Eduardo Gesse - E. 28ª Câmara de Direito Privado - j. em 28/03/2025).

“JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual - Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. PROCESSO CIVIL - Inclusão de terceira no polo passivo de execução em razão do reconhecimento de sucessão empresarial da executada - Inadmissibilidade - Necessidade de haver prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada - Precedentes deste Tribunal - Decisão reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Responde o exequente agravado pelos encargos sucumbenciais, por ter dado causa à instauração do processo contra a terceira agravante - Aplicação do princípio da causalidade. Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2320034-49.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - E. 20ª Câmara de Direito Privado - j. em 07/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Pedido de reconhecimento da sucessão empresarial da executada - Decisão que entendeu pela necessidade de previo pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica – Inconformismo da exequente – Alegação de que os documentos apresentados aos autos são suficientes a comprovar a existência de sucessão empresarial da executada, sendo desnecessária a instauração do referido incidente – Descabimento – Necessidade de prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Artigo 133 e seguintes do CPC – Recurso desprovido”. (Agravado de instrumento nº 2330446-39.2024.8.26.0000 - Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto - E. 10ª Câmara de Direito Privado - j. em 18/02/2025).

“Agravado de instrumento. Execução de título

extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual da coexecutada Prime Work. Cabimento da negativa. Finalidade explícita de responsabilização de terceiros alheios aos autos por práticas de desvio de finalidade das pessoas jurídicas mencionadas. Pleito que não se amolda ao instituto da sucessão processual mas sim à desconsideração da personalidade jurídica no seio de grupo econômico de fato. Necessidade de instauração de incidente processual próprio, com o fim de possibilitar a instrução processual a respeito dos fatos afirmados sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso desprovido". (Agravado de instrumento nº 2271419-28.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Troly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 18/02/2025).

"Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Pedido de inclusão de terceira pessoa no polo passivo da demanda. Indeferimento. Inexistência de desconsideração da personalidade jurídica na presente demanda. Necessidade de contraditório. Decisão mantida. I. Caso em exame 1. Agravado de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de microempresa no polo passivo da demanda. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em saber se é possível a inclusão de terceiros no polo passivo da ação de execução, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de decidir 3. A legislação processual exige que, para que se responsabilize terceiros, incluindo empresas coligadas, seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório e ampla defesa. 4. O pedido do agravado para inclusão de microempresa no polo passivo da demanda não pode ser acolhido, uma vez que não houve a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na presente demanda. 5. O entendimento doutrinário e jurisprudencial aponta que a responsabilização de terceiros só pode ocorrer após a devida instrução probatória e o contraditório, conforme estabelecido no art. 133 e seguintes do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A inclusão de terceiros no polo passivo da ação de execução não pode ser requerida por simples

petição, devendo ser instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório e ampla defesa." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 133, 134, 135. Jurisprudência relevante citada: Precedente deste E. Tribunal de Justiça". (Agravado de instrumento nº 2323350-70.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 29/10/2024).

Assim, mantenho a decisão agravada.

O presente caso dispensa a intimação da parte recorrida para contraminutar este recurso, porque sem advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, sendo que poderá realizar o contraditório após essa constituição, não se havendo falar, neste momento processual, em aplicação do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado desta Egrégia Corte de Justiça Bandeirante:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de razões – Mera manifestação de insatisfação com o resultado do julgamento do agravo de instrumento – Nulidade alegada inexistente – Parte que ainda não havia sido citada na ação – Desnecessária intimação para contraminuta – Inteligência do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil – Posterior interposição de seu próprio recurso, quando devidamente intimada da tutela concedida pelo magistrado – Inexistência de prejuízo à defesa da parte. Embargos de Declaração não conhecidos". (Embargos de declaração nº 2226241-66.2018.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - E. 33ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/02/2019).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator